



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 008/2024-SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CAPA DE PROCESSO, CARTÃO, CARTAZ, CARTILHA, CRACHÁ, FOLDER, IMPRESSOS E LIVROS).

PREGOEIRA: PAULA M^a BEZERRA ARAGÃO AZEVEDO

IMPUGNANTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 004/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 008/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento da SALIC, esclarece que:

De antemão, cabe destacar os pontos de controvérsia alegada pela empresa em epígrafe.

a) “I.1 - Do enquadramento inadequado do objeto.”

No instrumento convocatório o objeto da contratação está caracterizado como bens comuns.

Há um equívoco quanto ao enquadramento do objeto, o qual não se trata da aquisição de bens comuns, mas de prestação de serviços comuns gráficos, ou seja, confecção, sob encomenda, de “Bloco, Caixa de Papelão, Calendário de Mesa (Pirâmide), Caneta Personalizada, Filipeta, Informativo, Panfleto, Pasta com Orelha, Envelope, Pasta com Bolso e Revista”, por meio de atividade gráfica, para uso do órgão encomendante dos serviços.”

RESPOSTA: Esclarecemos que a escolha pela realização de uma licitação para a compra de bens, em detrimento da contratação de serviços, fundamenta-se em critérios legais e técnicos que respaldam a decisão da Administração Pública.

A decisão de optar por uma licitação para a aquisição de material gráfico, classificando-a como aquisição de bens e não de serviços, está em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, bem como com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

A distinção entre aquisição de bens e contratação de serviços é crucial para a correta aplicação da legislação pertinente, uma vez que cada modalidade de contratação possui requisitos e procedimentos específicos a serem observados. No caso em questão, a natureza dos itens a serem adquiridos justifica a classificação como aquisição de bens, considerando que tais produtos são tangíveis e podem ser claramente especificados e quantificados.

No mais, importante trazer à baila a classificação dos bens e serviços, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, os bens são caracterizados como objetos tangíveis passíveis de aquisição, enquanto os serviços referem-se a atividades especializadas a serem executadas por terceiros. Considerando a natureza dos produtos gráficos como materiais físicos, tais como cartazes e panfletos, a opção pela licitação para a aquisição de bens se justifica.

Ademais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade deve realizar o planejamento da contratação, incluindo a definição precisa do objeto a ser adquirido. No caso da aquisição de material gráfico, a possibilidade de estabelecer especificações técnicas detalhadas e quantitativas claros favorece a escolha da modalidade de aquisição de bens.

A opção pela aquisição de bens se adequa aos princípios da eficiência e economicidade, indo ao encontro com o disposto no artigo 2º da Lei nº 14.133/2021, mormente o fato de que a eficiência e a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

economicidade são princípios norteadores da contratação pública. Optar pela licitação para a aquisição de material gráfico como aquisição de bens pode contribuir para a otimização dos recursos públicos e a busca pela melhor relação custo-benefício.

Por fim, a realização de licitação para a aquisição de bens, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, promove a competitividade entre os fornecedores e assegura a transparência do processo de contratação, atendendo aos princípios da isonomia e da publicidade previstos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e nos argumentos apresentados, reiteramos a adequação da escolha da modalidade de licitação para a aquisição de material gráfico como aquisição de bens, em conformidade com as normas vigentes e os princípios que regem a contratação pública.

b) I.2 - Da inaplicabilidade da reserva de cotas.

Como demonstrado acima, trata-se de uma licitação de prestação de serviços e não aquisição de bens. Dispõe o item 3.1 do edital, que “O tratamento diferenciado e dispensado as ME, EPP e MEI obedecerão às regras estabelecidas na Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e legislações correlatas”. No entanto, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, o art. 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006, passou a ter a seguinte redação: III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Cumpre salientar, conforme a alteração da Lei Complementar 147/2014, a hipótese de reserva de cota de até 25% do objeto, aplica-se tão somente para aquisição de bens de natureza divisível, e não mais para contratação de serviços.

RESPOSTA: Considerando que a natureza da contratação será de aquisição, resta prejudicada a análise da irresignação apresentada, visto que não se enquadra a aplicação de reserva de cotas.

Por todo o exposto, por carecer a presente impugnação de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento aos pleitos formulados, mantendo-se, na íntegra, as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 004/2024.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, em razão as suas tempestividades, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados pela empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Por fim, comunico que fica mantida a data a abertura do certame para o dia 17 de maio de 2024, às 09h00, através do site www.compras.ma.gov.br.

São Luís - MA, 16 de maio de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas